

4- E por fim, faz uma opção em que funcionou o contexto textual aliado a outra motivação como o sentimento jurídico.

Ao realizar estas operações e realizar uma escolha o intérprete estará utilizando de discricionariedade, pois lhe foi colocado em pauta opções de escolha, de número proporcional ao contexto da norma. Assim, o ato de interpretar tem seu “espaço de conhecimento” e seu “espaço de discricionariedade”. Não há, dois atos distintos, como na visão kelseniana entre ato de vontade e poder e ato de conhecimento. Há, em verdade uma complementaridade e integração entre o espaço de decisão ou de escolha e o espaço de conhecimento. A existência de dois espaços interligados limita a capacidade criativa do intérprete, pois este que se ater, no que se refere ao espaço de conhecimento, a um “mínimo de literalidade” e fatores sistemáticos como a Interpretação segundo a constituição. Toda a escolha de princípios dependerá também da discricionariedade do intérprete.

Com isto se consegue racionalidade e resultados satisfatórios no ato interpretativo, conseguindo-se a melhor ou a boa interpretação.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO CONTEXTO MUNDIAL

Luismar Dália Filho (*)

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva apresentar alguns pontos críticos no desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil. Trata-se de um tema polêmico, tendo

em vista o corporativismo existente nessa Justiça Especializada, gerando enormes dificuldades para que as reformas necessárias sejam concretizadas.

O assunto proposto será abordado a partir de um breve histórico sobre a Justiça Obreira, desde o seu surgimento até o momento atual. Serão feitas ligeiras apreciações acerca da situação vigente, apresentando-se, por fim, sugestões que possam ser convenientes ao seu aprimoramento no Brasil, procurando dotá-la de maior celeridade.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO CONTEXTO MUNDIAL

Com a Revolução Industrial, começaram a eclodir movimentos paretistas de obreiros contra às más condições de trabalho, buscando melhoria de salários e de situações de vida. Àquela época, já se constatava a existência de privilégios envolvendo interesses dos grupos economicamente mais fortes, ou seja, os aspectos do capital eram beneficiados em detrimento do trabalho.

Ainda não se tinha implantado a conciliação como forma de resolver as crises de convivência entre patrões e empregados. Os pedidos e reivindicações das classes trabalhadoras não eram considerados. Cabiam aos empregadores e aos empresários as decisões sobre as condições de trabalho, salários e direitos (quase inexistentes) dos obreiros. Também era comum, por ocasião de protestos dos empregados, os grevistas serem obrigados a voltar ao serviço, em virtude da falta de alternativa de solução para seus problemas, cada vez mais agravados pelo aumento das dificuldades de sobrevivência.

(*) - Luismar Dália Filho é Bacharel em Direito e Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, lotado na Assessoria Jurídica da Presidência.

As greves passaram a influir não só na conduta dos empresários, mas também no papel exercido pelo Estado, até então inerte, nesse sentido. Os movimentos e conflitos trabalhistas provocaram na ordem interna das nações uma conturbação inusitada, trazendo como consequência o empobrecimento generalizado das sociedades, requerendo urgentes providências do Estado no trato da situação.

Naquele contexto, começaram surgir as primeiras medidas impostas pelo Poder Público para disciplinar o convívio social no ambiente de trabalho e de produção. O Estado interveio para que as partes, isto é, patrões e empregados, criassem uma força conjunta que deveria solucionar as divergências. Entre eles próprios, seriam estabelecidas normas equânimes, com o objetivo de dirimir as contendas, buscando soluções que atendessem ao interesse de todos. Por meio de reuniões, entre os representantes dos opositores, esperava-se que fossem estabelecidas discussões e

decisões consensuais, onde os direitos das partes em litígio não fossem prejudicados. Desta maneira seria possível amenizar os conflitos trabalhistas, beneficiando a vida em sociedade e a atividade produtiva.

Germinavam assim as primeiras sementes do que seria, num futuro próximo, a Justiça do Trabalho. Esta tentativa, entretanto, não vingou, pois os ânimos permaneceram acirrados.

O processo acima descrito, chamado de conciliação, foi substituído pela mediação, onde o Estado designava um representante que tentaria chegar a uma proposta viável ao empregado e ao empregador.

Discorrendo sobre esse assunto, pronunciou-se Wagner Giglio:

*"Assim, a tentativa de conciliação, antes espontânea, passou a ser obrigatória e, posteriormente, a contar com um mediador, que na verdade representava os interesses do Estado na pronta composição do conflito."*⁴³

Alguns países não ultrapassaram o ponto inicial que deu surgimento à Justiça do Trabalho, mas outros evoluíram e regularam os conflitos laboristas, tornando permanente a existência de órgãos cujo fim precípua era promover a conciliação e a arbitragem, ou seja, órgãos destinados a conhecer e dirimir os litígios trabalhistas.

JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

A Justiça do Trabalho no Brasil conheceu dois períodos. O primeiro teve início em 1922, quando pela primeira vez foi instituído um órgão especializado para resolver problemas trabalhistas. Entretanto, foi uma experiência que não funcionou como se esperava.

Em 1932, foram criadas, pelo Governo Getúlio Vargas, as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, como órgãos administrativos. Tais órgãos, todavia, não funcionaram dentro das expectativas, e, por essa razão, em 1939 e 1940, foram reformados.

⁴³Direito Processual do Trabalho, 7ª ed., 1993, p.27.

A partir de então, a Justiça do Trabalho começou a ganhar corpo. Através do Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, adquiriu estrutura básica. Em 1943, entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho e foram criadas as primeiras Juntas em cidades do interior, pois até então só existiam nas capitais. Esse modelo inicial da Justiça do Trabalho teve como marco principal uma estrutura burocrática simples, dirigida pelo Ministério do Trabalho, com nomeação dos julgadores, segundo os critérios políticos do Estado Novo.

O segundo período da Justiça Obreira começou em 1946, com a promulgação do Decreto-Lei nº 9.797, o qual integrou a Justiça do Trabalho aos órgãos do Poder Judiciário, organizando com isso a carreira de Juiz do Trabalho e os Conselhos Regionais e Nacional os quais, a partir daí, passariam a ser denominados de Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.

Finalmente, a Constituição de 1988 consolidou a expansão da Justiça Obreira em nosso país, ao determinar que se instalasse pelo menos um Tribunal Regional em cada Estado, como se tem nos dias atuais.

Observa-se que, tanto no primeiro como no segundo período da Justiça do Trabalho, uma das principais funções da atividade jurisdicional era garantir o emprego ou então uma remuneração mínima para fazer frente às relocações de mão-de-obra.

A CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pelo breve histórico exposto, pode-se observar que o Direito do Trabalho e conseqüentemente a Justiça do Trabalho caminham paralelamente às questões sociais. Por essa razão, são os primeiros setores a sofrer transformações dentro das várias mudanças existentes na sociedade moderna.

Esta Justiça Especializada, na época em que foi criada, tinha o propósito de ser célere e dar, com rapidez, uma solução ao conflito entre capital e trabalho que lhe fosse apresentado. Entretanto, este objetivo raramente foi atingido devido aos insuficientes recursos, legalmente previstos para as instâncias superiores, ocasionando assim o acúmulo de medidas que acarretam complicações e lentidão processual e, portanto prejuízo às partes que vêem suas reivindicações e seus direitos preteridos ou adiados.

Ao lado destes fatos, salienta-se a falta de normas atualizadas e específicas referentes ao Processo do Trabalho, visto que este tipo de Justiça Especializada se ressentia de uma melhor atenção legislativa que venha proporcionar-lhe uma regulamentação mais compatível com as suas características, tornando-a mais eficiente e célere.

Observe-se que o Direito do Trabalho é regido basicamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Segundo a opinião generalizada dos estudiosos atuais, embora brilhantemente produzida na época em que foi promulgada, a CLT hoje é considerada paternalista e arcaica, provocando assim o descompasso entre a carência de assistência demandada do meio social e a oferta de atendimento do Estado, enquanto órgão normatizador, responsável pelo equilíbrio e Justiça Social.

Por outro lado, não se podem obscurecer as várias tentativas de mudanças e aperfeiçoamento das Leis Trabalhistas por parte de alguns cientistas sociais e juristas, mas infelizmente vêm esbarradas as pretensões de seus estudos no corporativismo e na força do capital sobre o trabalho. Isto é refletido na postura do Congresso Nacional, denunciada pelo comportamento comprometedor de grande número de parlamentares, onde os interesses do povo e da nação não são priorizados.

Além desses motivos internos básicos, tem-se também que se considerar a modernização vivenciada pelo país e pelo mundo contemporâneo, advinda do fenômeno da globalização. As metamorfoses sociais são mais rápidas e radicais exigindo, sem muito sucesso, igual dinamismo no que concerne às mudanças no Direito do Trabalho, o qual deveria estar na vanguarda dos acontecimentos sociais, podendo desta maneira perseguir com mais eficiência sua finalidade primeira, que é garantir a justiça social.

Entretanto, como já foi mencionado anteriormente, existem propostas para acionar as soluções cabíveis, mas estas não passam do papel e morrem nas gavetas dos nossos parlamentares, que parecem ter seus mandatos só para serem usados como meio de defender interesses próprios ou de seus colaboradores de campanha.

Outra situação que pode ser mencionada como estrangulamento no processo do aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho é a participação paritária de empregados e empregadores por ocasião das tentativas de solução dos litígios. Representantes dos trabalhadores e dos patrões são investidos na posição de Juízes, com a atribuição de comporem as Juntas de Conciliação e Julgamento, com direito a voto e poderes que deveriam ser, na teoria e na prática, semelhantes aos dos outros Juízes, denominados togados.

O que se constata ordinariamente não corresponde ao esperado pela proposta de instituição dessa medida. O que se vê são julgamentos, onde prevalecem os pareceres dos Juízes togados, sendo raros os votos pronunciados pelos representantes da classe obreira ou da classe patronal. Observa-se, também, que quase todas as decisões são providas pelos Juízes togados, embasadas principalmente no voto do Juiz Presidente.

Na hipótese de o Presidente ter seu voto vencido, caberá a ele próprio redigir a sentença, o que incontestavelmente recobre de mais poder a sua posição, tornando sem sentido a presença dos classistas na composição das Juntas de Conciliação e Julgamento. Não se sente, portanto, uma paridade na participação dos Juízes Classistas e na operacionalização dos julgamentos das causas trabalhistas. Não resta dúvida de que é

exageradamente pálida e extremamente onerosa aos cofres públicos a figura decorativa dos Juízes Classistas.

A situação é por demais conhecida das autoridades, mas é ainda o corporativismo que parece explicar a falta de medidas que venham resolver o problema. Talvez não seja interessante para muitos, principalmente para alguns integrantes do Congresso Nacional, a extinção destes cargos na Justiça do Trabalho. Isto pode ser deduzido pela situação de ostracismo no qual se encontram os estudos e projetos de parlamentares tratando do assunto.

A condição de Justiça Especializada do órgão jurídico em foco contribui também para a crise que este vivencia. Negam-lhe o poder de solucionar litígios ocorridos no processo do trabalho na fase de conhecimento e execução, inclusive, os criminais.

Ora, se a Justiça do Trabalho é considerada um órgão do Poder Judiciário, nada mais coerente que a mesma tenha poder e competência para resolver os litígios dentro de sua área de atuação. Do contrário, não há porque ter esta denominação. Para tanto, é importante que se reveja o artigo 114 da Constituição Federal, dando abertura para que a Justiça Obreira possa decidir tudo que se relaciona com o conflito capital-trabalho, tais como questões envolvendo o FGTS e a Previdência Social.

O jurista Antônio Álvares da Silva, ao comentar o projeto de lei, de sua autoria, que estende a competência da Justiça do Trabalho, afirma:

"Estas medidas, se transformadas em lei, porão cobro ao acúmulo de demandas, pois, além da cobrança dos direitos trabalhistas em débito, desmascararão os sonegadores das obrigações sociais, além de despertar nos empregados e empregadores a necessidade de resolverem fora do Judiciário, através de autocomposição, os litígios trabalhistas.

O projeto se reveste de grande atualidade, pois é meta do Governo Federal, segundo se anuncia, promover incansável perseguição aos sonegadores da Previdência Social e do FGTS.

(...)

A constitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho não oferece qualquer dúvida, pois se trata de controvérsia que emerge da relação de trabalho cuja competência é atribuída agora à Justiça do Trabalho mediante lei."⁴⁴

Em outra passagem, o citado jurista faz referência ao Ante-Projeto de Lei nº 4.309, que regula o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o qual tenta instituir o

⁴⁴Questões Polêmicas de Direito do Trabalho, vol. VI, Idéias para Nova Justiça do Trabalho, 1995, p.17.

Conselho de Empresas e dá outras providências, criando assim a co-gestão na empresa, que seria introduzida através da negociação coletiva.

Com o Conselho de Empresas instalado e bem estruturado, haveria possibilidade de solução dos conflitos dentro da própria empresa. Só na impossibilidade de se chegar a um acordo, utilizava-se a Justiça do Trabalho que aplicaria as sanções legais e administrativas. Estes acordos, portanto, valiam como lei para as partes e, dessa forma, contribuiriam para conter o enorme número de reclamações hoje existentes nessa Justiça, ensejando-lhe um melhor funcionamento e mais agilidade nas soluções dos litígios.

Mais uma comprovação de que a Justiça do Trabalho encontra-se em crise está na constatação de que os magistrados trabalhistas não conseguem julgar com a presteza exigida pela natureza dos processos laborais. O acúmulo de processos é grande. Os Juízes são poucos e algumas vezes mostram-se desinteressados, cansados e desestimulados, dada a quantidade dos feitos e a rotina de trabalho.

Sugere-se o aumento do quadro de magistrados e promoção de vários tipos de reciclagem que permitam aos Juízes estarem sempre atualizados e em condições de desempenho compatível com a dignidade da missão de magistrado trabalhista.

Estas são algumas das medidas profiláticas que podem ampliar a função social e democrática da Justiça do Trabalho, devolvendo-lhe o papel efetivo que dá sentido à sua existência e alterando o quadro que vemos hoje, ou seja, uma Justiça que atua em função do desemprego e de incentivo aos acordos judiciais.

CONCLUSÃO

Espera-se que o presente trabalho tenha atingido o objetivo a que se propôs, apresentando sugestões para que a Justiça do Trabalho possa se modernizar.

Esta modesta contribuição não passa de uma gota d'água dentro do oceano, que é a reformulação de alguns pontos da estrutura da Justiça do Trabalho, com vistas à sua modernização e adequação às exigências sócio-econômicas do mundo atual.

No entanto, para chegar-se a concretizar estas reformas, é necessário que se elimine o corporativismo existente não só na Justiça do Trabalho como no Congresso Nacional.

Urge desengavetar as propostas e estudos dos juristas que visam à modernização da Justiça Obreira. Para tanto, é necessário que se cobre mais ética no desempenho dos parlamentares, sensibilizando-os acerca dos reais interesses do povo, pois a sociedade, como um todo, necessita de meios para disciplinar e normatizar aspectos do convívio dos seus cidadãos, notadamente no que se refere ao setor do trabalho, da produção.

Finalmente, resta-nos aguardar o bom senso e coragem tanto dos nossos juristas para continuarem seus estudos, como dos legisladores para que com independência saibam desempenhar as suas funções de legítimos representantes do povo. Espera-se também mais persistência da população, no sentido de cobrar e exigir uma Justiça Trabalhista mais coerente com a realidade social contemporânea.

Para concluir, não se poderia deixar de transcrever a lição do já referido jurista pátrio, Antônio Álvares da Silva:

"O Brasil vive num ritmo de mudanças e prepara-se para ingressar na era da modernidade. Mas esta transformação exige esforço e inteligência e não se fará sem o trabalho qualitativo e fecundo de seus juristas. Nenhum povo será grande sem um Direito adequado e atual que instrumentalize esta grandeza e permita a instituição da Justiça em todos os setores da vida social.

O Direito do Trabalho corre na frente dos fatos para conduzi-los dentro dos parâmetros da justiça social. Mas só atingirá o objetivo se estiver apto ao desafio dos tempos.

É hora de mudar as estruturas envelhecidas de nosso Direito do Trabalho e aparelhá-lo adequadamente para os desafios do mundo contemporâneo."⁴⁵

⁴⁵Op. cit. p.8.